

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Ise Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 138



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37311.004434/2005-06
Recurso nº 144.728 Voluntário
Matéria Pedido de Restituição
Acórdão nº 205-00.528
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente ARY DE BRITO TAVARES
Recorrida DRP- em JUNDIAÍ/SP

MF- Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 06 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 19/06/2002

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRAZO
PRESCRICIONAL.

O prazo de que dispõe o contribuinte para requerer a restituição de pagamentos indevidos é de 5 anos, conforme dispõem o artigo 168 do Código Tributário Nacional e o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

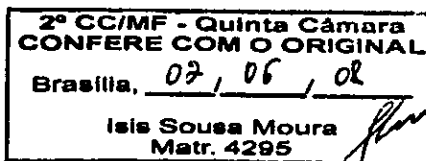
Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Digite em caixa baixa o nome dos Conselheiros presentes à sessão. Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (suplente)





Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado pelo Sr. Ary de Brito Tavares que, entre as competências 03/77 a 05/77, 05/78, 08/89 a 06/90, 08/90, 01/94 a 12/98 recolheu indevidamente contribuições, em atenção ao disposto as fls. 01/08.

Diante do pleito, o INSS deferiu parcialmente o pleito, relativo às competências 05/97 a 12/98, no valor de R\$ 806,39 [oitocentos e seis reais e trinta e nove reais]. No que se refere às competências anteriores, entendeu a DRP estar o crédito prescrito, tendo em vista que a apresentação do requerimento foi em 25/06/2002.

Inconformado com a decisão prolatada, o Requerente interpôs recurso que refuta a motivação e assevera seu direito à restituição.

Instada a se manifestar, a SRP ratificou a motivação constante do *decisum*.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame do mérito.

Inicialmente cabe destacar que parte do período objeto do pleito já se encontra fulminado pela decadência.

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis à União, nestas palavras do art. 88 da Lei nº 8.212/1991:

Art.88.Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente, nestas palavras:

Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, nestas palavras:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

No mesmo sentido dos prazos previstos nos normativos acima referidos, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nestas palavras:

Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.



Pelo exposto, o recorrente não possui direito à restituição dos valores pagos no período objeto de seu pleito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator